



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 32:771** — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância relativa a despesas feitas pela policia de vigilância e defesa do Estado no ano económico findo.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 32:772** — Insere um novo artigo na pauta de exportação referente a resíduos de minério de volfrâmio, de teor não superior a 25 por cento de anidrido tungstico, e insere no indice da referida pauta as respectivas remissões.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 32:773** — Dá nova redacção ao artigo 10.º do decreto-lei n.º 23:398, que promulga a reorganização do Conselho Superior de Obras Públicas.

**Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.**

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto n.º 32:774** — Abre um crédito destinado à publicação do *Guia de Portugal*, vol. III.

**Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 5.º do orçamento do Ministério.**

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:771

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 187.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, a importância de 72.762\$73, relativa a despesas feitas pela policia de vigilância e defesa do Estado no ano económico findo, que ficaram em dívida por insuficiência da respectiva dotação orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 32:772

Considerando o parecer do Ministério da Economia sôbre a conveniência de se estabelecer um regime tornando possível a exportação de resíduos de minério de volfrâmio de baixo teor expresso em anidrido tungstico,  $WO_3$ , que não podem suportar a taxa de 30\$ por quilograma fixada pelo artigo 44-A da pauta de exportação;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e o § único do artigo 3.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de exportação um artigo com a seguinte rubrica:

Artigo 51-B — Resíduos de minério de volfrâmio, de teor não superior a 25 por cento de anidrido tungstico, resultantes do tratamento do mesmo minério — a taxa dêste artigo será fixada por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Economia.

§ 1.º Os resíduos entrados nos armazéns da Comissão Reguladora do Comércio de Metais podem sair desses recintos depois de analisados, seguindo sob fiscalização até ao local do embarque, onde aguardarão o desembarque alfandegário.

§ 2.º Dos resíduos que não hajam saído dos aludidos armazéns serão extraídas amostras nos cais de embarque pelos funcionários da Comissão Reguladora do Comércio de Metais, ficando desde esse momento sob fiscalização até seguirem o seu destino.

Art. 2.º As amostras dos resíduos a que se refere o artigo 1.º serão analisadas por intermédio da Comissão Reguladora do Comércio de Metais.

§ 1.º De todos os volumes se extrairão amostras, sendo depois devidamente marcados e rotulados pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais, de harmonia com o teor das respectivas autorizações.

§ 2.º No caso de não ser ainda conhecido, no momento do embarque, o resultado da análise, podem os resíduos ser desembaraçados pela Alfândega, mediante garantia